



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 27-62.2017.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - REDE SOCIAL FACEBOOK - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA

Recorrida: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR

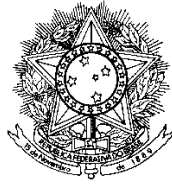
Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

A COLIGAÇÃO PARA MUDAR GRAVATAÍ ajuizou ação de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral em face da COLIGAÇÃO A FELIZ CIDADE VAI VOLTAR, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON, ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA, THIAGO RODRIGUES, MICHEL DE SOUZA, ANDREIA SILVA e GOOGLE DO BRASIL, objetivando provimento liminar para que fosse impedida a divulgação na rede social Facebook de pesquisa realizada sem a observância dos requisitos da legislação eleitoral. Ao final, pugnou pela procedência da representação, com a consolidação da decisão liminar. Acostou documentos às fls. 12/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A liminar foi parcialmente deferida (fl. 14).

Notificados, os representados Alexsander Almeida de Medeiros, Daniel Luiz Bordignon, Michel de Souza, Andreia Silva, Claudio Roberto Pereira Ávila, Coligação A Feliz Cidade Vai Voltar, Partido Democrático Trabalhista - PDT e Rosane Massulo da Silva Bordignon apresentaram defesa (fls. 34-39, 40-45, 46-51, 52-57, 58-63, 64-69, 70-75 e 76-81), oportunidade na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a litispendência e a proibição da dupla punição. Quanto ao mérito, aduziram que as postagens mencionadas na peça portal não configuram divulgação de pesquisa eleitoral, sendo os dados oriundos do levantamento de intenções de voto contratado pelo PDT para o seu planejamento político-eleitoral interno. Enfatizaram que as mensagens foram publicadas de forma fragmentada e sem informações claras e específicas sobre o nome dos demais concorrentes e seus índices de desempenho ou outros elementos de ordem técnica próprios de levantamentos estatísticos, com o que não caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral, nos moldes do artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97. Encerraram com pedido de improcedência representação, acaso superadas as prefaciais arguidas.

Na fl. 106, foi reconhecida a ilegitimidade do representado Google, com a extinção do feito em relação a ele.

Certificado o erro na nomenclatura da coligação representante, foi procedida à sua retificação.

Citado/notificado, o representado Thiago Rodrigues permaneceu silente.

Em parecer (fls. 120-123), o Ministério Público opinou pela parcial procedência da representação, aplicando-se aos representados Cláudio Roberto Pereira Ávila e Partido Democrático Trabalhista a sanção contida no artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE.

Sobreveio sentença (fls. 125-127v), julgando parcialmente procedente a representação, condenando os representados CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, individualmente, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 53.205,00.

Inconformado, o representado CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA interpôs recurso (fls. 138-143).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 156).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 03/08/2017, quinta-feira (fl. 131) e o recurso foi interposto em 07/08/2017, segunda-feira (fl. 136), **não sendo observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.**

O recurso, portanto, não deve ser conhecido. Contudo, acaso o entendimento seja diverso, passa-se ao exame da seguinte preliminar.

II.I.II – Da extensão do recurso ao PDT

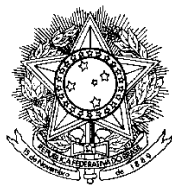
Incide ao caso concreto o disposto no art. 1.005 do CPC:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Com efeito, sendo idênticos os interesses de ambos os representados condenados à sanção pecuniária, tem-se que o apelo a ambos aproveita.

Desta forma, entendendo este Egrégio Tribunal pelo provimento do recurso, os efeitos de tal decisão não de se estender ao PDT.

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em síntese, alega o recorrente: **(1)** que não se está diante nem de pesquisa, nem de enquête eleitoral; e **(2)** que não há potencial lesivo na conduta, visto que somente amigos dos divulgadores teriam acesso às postagens, assemelhando-se os fatos a uma conversa em outra rede social (Twitter).

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença:

Ultrapassados tais aspectos, a questão submetida à apreciação judicial é de singela solução, cabendo repisar os argumentos já alinhados na decisão liminar exarada, porquanto não aportaram aos autos quaisquer elementos capazes de modificar o posicionamento adotado por este Juízo.

Nesse compasso, trago à colação o que estabelece o artigo 33 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral".

A Resolução nº 23.453 do TSE, por sua vez, em seu artigo 2º, dispõe que:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

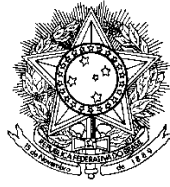
I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere. (...)"

Como visto, as normas eleitorais estipulam diversos requisitos para a realização e divulgação das pesquisas elaboradas, com o fito de assegurar a legitimidade do processo eleitoral, sem manipulações que possam dirigir o voto popular.

A Lei nº 9.504/97, ainda, com a alteração implementada pela Lei nº 12.891/2013, passou a vedar expressamente a realização de enquetes ou sondagens no período de campanha eleitoral, conferindo-lhes o caráter de pesquisa irregular.

Nesse norte, as pesquisas de opinião pública sem cunho científico e que não obedeçam às disposições legais restaram proibidas, dada a potencialidade de interferir no ânimo do eleitorado e, por conseguinte, comprometer a soberania popular.

Nesse contexto, considerando que nas publicações veiculadas em páginas do Facebook há expressa menção às iniciais dos candidatos à Prefeito, seguidas de indicação dos percentuais de preferência de voto, acompanhados de comentários alusivos à vitória da candidata da coligação representada, sem a observância dos pressupostos legais, indubiosa afigura-se a irregularidade dos dados divulgados.

Enfatizo que os próprios representados admitiram a ausência de registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral, informando tratar-se de mero "levantamento de intenções de voto contratado pelo PDT para o seu planejamento político-eleitoral interno", circunstância que não elide a afronta ao regramento eleitoral, sobretudo quanto patente a obscuridade quanto à procedência dos dados e critérios de apuração, o que torna inidônea a pesquisa divulgada e autoriza a aplicação da sanção prevista no artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE¹.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)".

Ressalto que é desnecessário perquirir se a conduta influenciou efetivamente o resultado das eleições, bastando a potencialidade lesiva do ato para o desvirtuamento do processo eleitoral.

Seguindo tal linha, tendo em vista que, no curso da instrução processual, não foi produzida prova de que tenham os representados Rosane Massulo da Silva Bordignon, Alexsander Almeida de Medeiros e Daniel Luiz Bordignon efetuado a divulgação da pesquisa irregular, tenho que não caracterizado o cometimento de infração capaz de implicar a sua condenação nas penalidades estatuídas.

O mesmo não pode ser dito em relação ao Partido Democrático Trabalhista e ao seu presidente, Cláudio Roberto Pereira Ávila, haja vista que plenamente identificada a publicação de dados, desprovidos de lastro fidedigno, que apontariam a vantagem da candidata Rosane Bordignon em postagens realizadas em seus perfis na rede social Facebook.

Logo, uma vez comprovado que os representados agiram em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, ao veicular pesquisa sem registro no TSE, em flagrante burla às exigências normativas impostas com o escopo de assegurar a igualdade e equilíbrio da disputa e a lisura do pleito, imperativa a procedência da representação, com a condenação dos representados Cláudio Roberto Pereira Ávila e Partido Democrático Trabalhista como incursos nas sanções do artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Thiago Rodrigues, Michel de Souza e Andreia Silva e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação, para efeito de condenar os representados Cláudio Roberto Pereira Ávila e Partido Democrático Trabalhista, individualmente, ao pagamento de sanção pecuniária fixada no valor de 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), o que faço com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE, nos termos da fundamentação supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se que foram divulgados, pelos representados, resultados de pesquisa eleitoral (fl. 05), fazendo menção a percentuais e aos candidatos.

Tais informações são suficientes para configurar divulgação de pesquisa eleitoral, conforme jurisprudência do TRE-MS:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PESQUISA DE CARÁTER ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM PERFIL DA REDE SOCIAL FACEBOOK. NÃO MENÇÃO DE SE TRATAR DE ENQUETE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. PENALIDADE DE MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ARTS. 33, § 3.º, E 34, §§ 2.º E 3.º, DA LEI N.º 9.504/1997. NORMA OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Enquanto a pesquisa para a sua divulgação requer o prévio registro na Justiça Eleitoral das informações elencadas nos incisos I a VII do art. 33 da Lei n.º 9.504/1997 e a utilização de métodos científicos para interpretação dos dados coletados, a enquete, por constituir uma coleta informal de dados, muito menos rigorosa em relação ao âmbito, à abrangência e ao método adotado, não necessita ser registrada para que seja divulgada, **bastando contudo que conste explicitamente na sua divulgação tratar-se de enquete ou de mera sondagem, sem o que será considerada como pesquisa eleitoral sem registro, atraindo a aplicação de sanção pela sua divulgação.**

A divulgação de um gráfico circular dividido por cores indicando um percentual em cada divisão, acompanhado de legenda com os nomes dos prováveis candidatos e a cor correspondente ao gráfico, **sem nenhuma menção de que os dados ali constantes foram obtidos mediante enquete ou sondagem e tampouco que se refere à pesquisa registrada previamente na Justiça Eleitoral, conclui-se tratar de divulgação de pesquisa sem registro. Para a imposição da sanção prevista no art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997, basta a prática da conduta vedada, violando a norma que visa coibir a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, independentemente da retirada posterior da pesquisa irregular ou de sua autoria ou mesmo elemento subjetivo do responsável.**



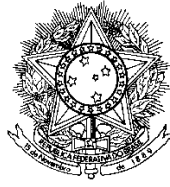
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A responsabilidade pela divulgação de pesquisa sem registro é de todos aqueles que promovem a divulgação, não havendo regra que excepcione aquele que divulga e não é o autor inicial dela, ou mesmo que desconheça de sua veracidade. Sendo desnecessário aferir se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para afetar o equilíbrio das eleições, não incide os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a aplicação da multa. Tendo sido aplicada a penalidade de multa em valor mínimo legal prevista na legislação específica, não há que se falar em redução ante a falta de previsão legal. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRE-MS, RECURSO ELEITORAL n 4218, ACÓRDÃO n 4218 de 21/09/2016, Relator(a) LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. VIOLAÇÃO AO ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO NEGADO. **A veiculação de percentuais relativos à preferência quanto a candidatos que disputam cargo majoritário em página de perfil pessoal do Facebook configura divulgação de pesquisa sem prévio registro**, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9504/97, sendo que, para a sua aplicação, **não é necessária a potencialidade para interferir no resultado das eleições. A publicação de levantamento informal de opiniões, sem cunho científico, sem os devidos esclarecimentos, leva a considerar tais dados percentuais como pesquisa eleitoral sem registro, com as penalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.364/2011, pouco importando, com isso, o fato de não ser candidato ou de não ser o responsável pela contratação e realização da pesquisa.**

(TRE-MS, RECURSO ELEITORAL n 43990, ACÓRDÃO n 7929 de 12/08/2013, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 879, Data 21/08/2013, Página 07/08) (grifou-se)

Outrossim, mostra-se irrelevante o potencial lesivo da conduta, bastando para o sancionamento a divulgação de pesquisa sem anterior registro, conforme vasta jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. Recurso especial eleitoral. Entrevista concedida por parlamentar. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Incidência do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 17 e 21 da Resolução n. 23.190/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de questionamento. **Desnecessidade de potencialidade da conduta para a imposição da multa.** Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 21227, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 195, Data 11/10/2011, Página 40) (grifou-se)

Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa. Página pessoal da rede social Facebook. Ausência dos requisitos impostos pela norma do art. 33 da Lei nº 9504/97. Sentença. Multa.

Preliminar de ausência de capacidade postulatória - rejeitada. Intimação do representante para a regularização de sua representação processual. Procuração juntada aos autos em momento em que ainda era possível o ajuizamento da ação. Princípio da instrumentalidade das formas.

Mérito. **Ao divulgar a pesquisa, o recorrente não fez constar de forma expressa que as opiniões fornecidas não tiveram origem em uma pesquisa de opinião**, tendo afirmado tratar-se de pesquisa, mesmo alertado pela ausência de registro junto ao TSE. Além disso, **pesquisas informais não são permitidas durante a campanha eleitoral**, tendo ocorrido divulgação na semana que antecedeu ao pleito. **Divulgar a pesquisa não registrada ou apenas replicar a informação merece o mesmo rigor da lei, sendo indiferente o número de curtidas ou de compartilhamentos ou a qualidade de quem divulgou. Desnecessidade de perquirir sobre a interferência da divulgação no resultado das eleições.** Livre manifestação do pensamento e legitimidade do pleito - Os direitos fundamentais, enquanto princípios, não são absolutos. Em caso de tensão cabe o sopesamento daquele mais adequado na espécie.

O art. 57-D não pode ser invocado quando se divulga pesquisa que sabe ser irregular. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 20382, ACÓRDÃO de 14/03/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/03/2017) (grifou-se)

Recursos eleitorais. Divulgação de pesquisa. Página pessoal da rede social Facebook. Ausência dos requisitos impostos pela norma do art. 33, da Lei nº 9.504/97. Sentença. Multa.

Recurso do representado. Preliminar de nulidade da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cerceamento de defesa. Afastada. A questão versada nos autos é objetiva, dispensando outros tipos de prova que não a documental, que deve vir acompanhada da defesa.

Mérito. **Com o vazamento dos dados da pesquisa que, a princípio, seria de circulação interna, exige-se, então, seu registro e outros requisitos constantes do art. 33 da Lei nº 9.504/97.** Comprovada a divulgação de dados coletados em pesquisa de opinião pública, sem o registro prévio, fazendo referência a percentuais de votos, ao número de entrevistados e a nomes dos candidatos e sem a advertência referente ao não uso de metodologia científica. **Não há que falar em potencialidade de interferência nas eleições. A simples divulgação já faz seu autor incorrer em ilícito. Apesar disso, o Facebook apresenta-se como instrumento de grande alcance popular. Quanto à multa, já se encontra fixada no mínimo legal. Recurso não provido.**

Recurso dos representantes. Não há notícias de que os demais representados procederam à divulgação, sendo certo que o § 3º do art. 33 da Lei nº 9504/97 comina com pena de multa apenas aqueles que realizaram o verbo contido na norma, qual seja, divulgar. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 28877, ACÓRDÃO de 14/03/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/03/2017) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO POR MEIO DE COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. ART. 33, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO POR EXCLUSÃO DA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não obstante tenha sido procedida a retirada de comentário com dados de pesquisa não existente na rede social Facebook logo após a intimação, **mostra-se irrelevante a aferição da conduta quanto à boa-fé, vez que, para a imposição da sanção prevista no art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997, basta a prática da conduta vedada, violando a norma que visa coibir a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares**, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, independentemente da retirada posterior da pesquisa irregular ou de sua autoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exclusão voluntária de comentários sobre dados referentes a pesquisa de natureza eleitoral não se mostra capaz de afastar automaticamente a sanção legal decorrente da norma de regência (art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997), sobretudo quando informações acerca de pesquisas eleitorais têm grande poder de influência no eleitorado, trazendo notável desequilíbrio ao pleito quando divulgadas de forma irregular. De efeito, referida exclusão não enseja a perda de objeto da representação.

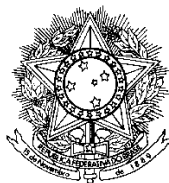
É desnecessário aferir se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para afetar o equilíbrio das eleições, não incidindo, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a aplicação da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral. De efeito, se o próprio recorrente afirma que os dados divulgados foram inventados e não foram extraídas de qualquer pesquisa eleitoral devidamente realizada, tal conduta se mostra suficiente a caracterizar o ilícito previsto no art. 33 da Lei de Eleições.

Não afasta a ofensa à norma legal a alegação de que houve apenas ínfimo alcance dos comentários, em vista de seu caráter objetivo de apurar a responsabilidade de todos os envolvidos na divulgação da pesquisa eleitoral de forma irregular, mormente quando se verifica que a frase não foi propagada de forma privada - por meio de mensagens inbox - mas sim por comentário realizado em postagem de outrem, utilizando-se, inclusive, do recurso de marcação de perfil, em nome de eventual candidato, o que, dada a dinâmica da rede social Facebook, expandiu o alcance da mensagem por meio de notificação automática de todos os amigos do perfil marcado.

Recurso desprovido. Sentença mantida. Representação procedente.

(TRE-MS, RECURSO ELEITORAL n 12131, ACÓRDÃO n 12131 de 19/10/2016, Relator(a) EMERSON CAFURE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1616, Data 21/10/2016, Página 16 PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2016) (grifou-se)

Ademais, diversamente do alegado pelo recorrente, está-se diante de publicações públicas, acessíveis a qualquer cidadão que se conecte à rede mundial de computadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há semelhança entre as publicações destacadas e conversas particulares, o que se constataria caso utilizado o *messenger* (mensageiro) do Facebook, aplicativo dedicado exclusivamente a bate-papo entre usuários da rede social. Ao contrário, vê-se que **a divulgação dos resultados deu-se no perfil dos representados, possibilitando sua visualização ao público.** Deste modo, resta configurado o ilícito eleitoral, impondo-se a respectiva penalidade.

Em casos similares, assim decidiu o TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS PARA DETERMINAR A RETIRADA DA PUBLICAÇÃO DA PESQUISA IRREGULAR DA PÁGINA DA INTERNET SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO VISANDO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA EM LEI. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO. **POSTAGENS NO FACEBOOK COM INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE OS CANDIDATOS A DISPUTAR O PLEITO NAS ELEIÇÕES, COM AS CORRESPONDENTES PORCENTAGENS E INDICAÇÃO DO INSTITUTO. PESQUISA ELEITORAL QUE EXIGIA O PRÉVIO REGISTRO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/15. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL E COMPARTILHAMENTO TÊM O MESMO EFEITO. INFLUENCIAR O ELEITORADO PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO.** CONTRARRAZÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO CANDIDATO QUE NÃO COMPARTILHOU NEM CURTIU A PESQUISA EM QUESTÃO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ANALISADA PRELIMINARMENTE PORQUE EXIGE EXAME DO MÉRITO DA CONDUTA PARA DEFINIR SE O RECORRENTE PRATICOU OU NÃO E, PORTANTO, É MATÉRIA DE MÉRITO NÃO CABENDO A SUA DISCUSSÃO EM SEDE DE PRELIMINAR NEM SER ARGUÍDA EM CONTRARRAZÕES. PREJUDICADA.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO COM RELAÇÃO À REPRESENTADA MÁRCIA EMÍLIA MORANDO SANTOS, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015, MANTENDO-SE NO MAIS A R. SENTENÇA RECORRIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO n 81654, ACÓRDÃO de 21/02/2017, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/03/2017) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. **POSTAGENS NO FACEBOOK COM INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE OS CANDIDATOS A DISPUTAR O PLEITO NAS ELEIÇÕES, COM DADOS ESPECÍFICOS E PORCENTAGENS DE CADA UM DOS CANDIDATOS, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE TODOS NA PREFERÊNCIA DO ELEITORADO.** PESQUISA ELEITORAL QUE EXIGIA O PRÉVIO REGISTRO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/15. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL. **ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO.** MANTIDA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO n 49902, ACÓRDÃO de 06/12/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/12/2016) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Outros\27-62 - pesquisa sem registro - configuração - desprovemento.odt